



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05969/18

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DONATO COELHO

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNCO DO
SERIDÓ, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR
SEBASTIÃO DONATO COELHO – REGULARIDADE DAS
CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO
PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO
RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL.*

ACÓRDÃO APL TC 00325 / 2018

RELATÓRIO

O Senhor **SEBASTIÃO DONATO COELHO** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **JUNCO DO SERIDÓ**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 138/141), bem como o Relatório de fls. 177/179, segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 757.008,96** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 756.411,92**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,97%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **62,91%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,03%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Não houve excesso na remuneração dos Vereadores;
6. Quanto aos demais aspectos observados a Auditoria concluiu pela **inexistência** de irregularidades.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 142, não retornando aos autos para quaisquer esclarecimentos adicionais, posto que, segundo se entende, não havia nenhuma irregularidade com reflexos negativos na Prestação de Contas do exercício.

Solicitada a prévia oitiva Ministerial, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou após considerações, pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anuais do Presidente da **Câmara Municipal de Junco do Seridó**, Vereador **Sebastião Donato Coelho**, no exercício de **2017**, objeto do Acompanhamento de Gestão, e pela declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não exime, contudo, a responsabilidade do Gestor diante de eventuais irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não alcançadas neste processo eletrônico.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05969/18

Pág. 2/2

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, que apontam a inexistência de irregularidades apontadas nestes autos, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **JUNCO DO SERIDÓ**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor SEBASTIÃO DONATO COELHO**, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05969/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de JUNCO DO SERIDÓ, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO DONATO COELHO, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Assinado 6 de Junho de 2018 às 07:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2018 às 20:24



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2018 às 09:05



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL